Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em http://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJXTQ MCC4T 97QNA NFWQU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
2ª VARA CRIMINAL - SEEU
AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, S/Nº - FORUM DA CAPITAL - CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO - CUIABÁ/MT - CEP: 78.049-075 - Fone: 65-36486161 - E-mail: cba.2criminal@tjmt.jus.br

Processo: **0009638-89.2016.8.11.0042**
Classe Processual: **Execução da Pena**
Assunto Principal: **Pena Privativa de Liberdade**
Data da Infração: **Data da infração não informada**
Polo Ativo(s): • **O ESTADO DE MATO GROSSO**
Polo Passivo(s): • **EVANDRO STÁBILE**

Vistos, etc.

Da análise do processo, notadamente das afirmações feitas por escrito pela defesa do recuperando, entendo que as justificativas por ela apresentadas são verossímeis e satisfatórias e, portanto, merecem acolhimento, pois muito embora o Juízo da 1ª vara criminal de Tangará da Serra/MT tenha aplicado medidas protetivas em favor de Michele Pedroso face ao recuperando EVANDRO STABILE, verifico que até o presente momento não houve a distribuição de inquérito policial e/ou ação penal em desfavor do mesmo, não havendo que se falar, momentaneamente, na prática de novo crime.

Desse modo, em parcial consonância com a manifestação ministerial, mantenho o recuperando no regime aberto.

Outrossim, verifico que o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional foi implementado no dia 10.04.2020.

Assim, por reunir o requisito objetivo previsto no artigo 83, inciso II, e seu parágrafo único, do CP e artigo 131 da LEP, em consonância com o parecer ministerial, **CONCEDO** o livramento condicional a EVANDRO STABILE, cujas condições estabeleço a seguir:

a) Apresentar-se na Fundação Nova Chance (Rua Governador Jari Gomes, nº 454, bairro Boa Esperança, CEP 78068-720, telefone (65) 3613-8629) (uma vez a cada três meses), a contar desta data, com a finalidade de comunicar a sua ocupação;

b) Não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia comunicação e autorização deste.

Em caso de descumprimento de qualquer das condições acima poderá ser decretada a sua prisão, com a finalidade de apresentá-lo(a) imediatamente em audiência de justificação, podendo acarretar revogação do benefício.

Expeça-se termo de admoestação, devendo o Oficial de Justiça:

1 - Admoestar o(a) recuperando(a) das condições alhures e indagá-lo(a) se está de acordo, bem como cientificá-lo de que o descumprimento de qualquer das condições acima poderá ser decretada a sua prisão, com a finalidade de apresentá-lo(a) imediatamente em audiência de justificação, podendo acarretar revogação do benefício.

2 – Intimar o(a) recuperando(a) para efetuar o pagamento da pena de multa e custas processuais, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, cuja guia de recolhimento será disponibilizada no cartório da 2ª vara criminal de Cuiabá.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Por fim, quanto ao pedido formulado pela defesa do recuperando, no sentido de remeter as peças do seq. 186 (medida protetiva), bem como da petição de seq. 191 à PGJ, a fim de que seja oferecida denúncia a pessoa de Micheli Pedroso dos Santos, nos termos do artigo 340 do Código Penal, hei por INDEFERIR, vez que houve a aplicação de medidas

protetivas em face do recuperando pelo Juízo da 1ª vara criminal de Tangará da Serra/MT, de modo que eventual dilação probatória e/ou comunicação falsa de crime deverá ser dirimida por aquele Juízo, em eventual instrução processual.

CUIABÁ, 15 de setembro de 2020.

Leonardo de Campos Costa e Silva Pitaluga

Juiz de direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em http://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJXTQ MCC4T 97QNA NFWQU